



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013189-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATHEUS VINICIUS LIMA DE ALBUQUERQUE, é agravado INSTITUTO FRANCO-BRASILEIRO DE ALTA GASTRONOMIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.949

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013189-57.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: MATHEUS VINICIUS LIMA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: INSTITUTO FRANCO-BRASILEIRO DE ALTA GASTRONOMIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FABIO VARLESE HILLAL

PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio de ativos financeiros - Agravo interposto pelo executado - Valores não depositados em caderneta de poupança - Inaplicabilidade da regra da impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos - Característica circulatória dos valores bloqueados, não revelando a finalidade de poupar - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 158 de origem.

Alega o executado que “*Ainda que o dispositivo legal mencione somente a quantia depositada em caderneta de poupança, a jurisprudência pátria, através de interpretação extensiva, consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos se estende a todos os numerários poupados pela parte afetada, não importando se o valor consta depositado em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda*” e que “*Ao interpretar o artigo 833, X, do CPC extensivamente e admitir a impenhorabilidade de qualquer soma até a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente da conta em que esteja mantida e a forma da moeda (digital ou física), a jurisprudência se amolda ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que identifica como sendo necessário o resguardo de um patrimônio mínimo imprescindível para a subsistência do devedor. Desta forma, diante da irrelevância da natureza da conta bancária em que ocorreu a constrição do numerário e sendo o epicentro da discussão jurídica somente a observância da impossibilidade de penhora de valores até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a decisão do Juízo a quo deve ser reformada, visando que seja desbloqueada a quantia supracitada, em conformidade com os entendimentos consolidados pelos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP e Superior Tribunal de Justiça - STJ*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para obstar o levantamento dos valores bloqueados.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

Nos autos do cumprimento de sentença instaurado pelo agravado, foi proferida a decisão atacada, nos seguintes termos: “*Vistos. Fls. 148/149: Ainda que o valor bloqueado seja inferior a quarenta salários mínimos, expressamente dispõe o art.833, X, do CPC que tal hipótese diz respeito somente aos valores depositados em conta poupança. Este juízo não comunga da interpretação extensiva dada pelo C. STJ ao dispositivo, que estende a impenhorabilidade também às quantias depositadas em conta corrente, pois entende-se que impenhorabilidade é exceção e, como tal, deve a norma ser interpretada restritivamente. Fls. 152/154: desnecessária nova intimação acerca da penhora, tendo em vista a intimação da defensoria pública, na qualidade de curadora especial, em razão de o executado ter citado fictamente justamente por não ter sido localizado. Expeça-se MLE dos valores*

bloqueados em favor do exequente, mediante apresentação do formulário. Ciência à Defensoria Pública. No mais, defiro a intimação do executado no endereço indicado às fls. 153, para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. (CPC, art. 774, V). Observada a justiça gratuita concedida ao exequente, expeça-se carta intimatória. A presente decisão, digitalmente assinada, servirá de carta ou mandado. Intime-se”.

Inaplicável ao caso a previsão contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (“São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”) considerando que os valores bloqueados não estão depositados em caderneta de poupança (ausente prova em sentido contrário) e sequer há prova de que são oriundos de verbas salariais.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: “A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”.

Bloqueados em conta corrente, os valores apresentam natural característica circulatória, não revelando a finalidade de poupar.

Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade não afasta a necessidade de a execução atender, primordialmente, ao interesse do credor, a quem deve ser assegurada a forma mais efetiva de satisfação do crédito, não se aplicando, por tais fundamentos, os precedentes invocados pelo agravante, que não têm caráter vinculante.

Impõe-se, em consequência, a ratificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo, ficando revogada a liminar concedida a fl. 12.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator